



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

data  
03/02/2016

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2015.

autor  
**ARNALDO FARIA DE SÁ PTB/SP**

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 707

A Lei nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### Seção XIV

#### **Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP**

Art. 48. A redação dada ao art. 32-A, § 3º, I da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 deixa de produzir efeitos a partir de 27 de maio de 2009 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 49. São anistiadas as multas previstas no art. 32-A, § 3º, I da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que se tenha prestado a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com eventuais correções ou omissões em até dois meses após a data prevista de envio.

Art. 50. Os valores pagos ou parcelados na situações previstas nos arts. 48 e 49 desta Lei poderão ser compensados com outros tributos devidos à União, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil.

#### JUSTIFICATIVA

A redação a ser substituída é esta:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no [art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), **lançadas até a publicação desta Lei**, desde que a declaração de que trata o [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Trata-se, no caso, de atraso na entrega da GFIP, que será anistiado se a declaração foi apresentada até o último dia do mês seguinte àquele em que era devida. Por exemplo: se a declaração referente à competência abril de 2015, que deveria ter sido apresentada em maio de 2015, foi entregue até 30.06.2015, há dispensa da multa. Ocorre que o texto limita o benefício às multas "lançadas até a publicação desta Lei", ou seja, lançadas até 20 de janeiro de 2015. Assim, o que importa não é a data do fato gerador da multa (o atraso em determinado mês), mas a data do seu

efetivo lançamento no sistema da Receita Federal, ainda que a notificação somente ocorra depois. Exemplificando:

- i) multa lançada e notificada ao contribuinte **até 20.01.15** – é alcançada pela anistia;
- ii) multa lançada até **20.01.15**, mas notificada ao contribuinte posteriormente a tal data – também é alcançada pela anistia;
- iii) multa lançada **após 20.01.15**, ainda que se refira a atraso havido até tal data – **NÃO** é alcançada pela anistia.

Enfim, a anistia se aplica aos casos em que cumulativamente: o contribuinte apresentou a declaração até o último dia do mês seguinte àquele em que deveria ter apresentado; a multa foi efetivamente lançada até 20.01.15.

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá



CD/16192.05288-11